

Inquérito Civil n. 06.2021.00000228-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e QUINTINO BARBOSA DOMINGOS, brasileiro, divorciado, corretor de seguros, inscrito no CPF 471.894.369-87, portador da cédula de identidade de n. 1.520.843 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Luiz Coelho, nº 157, Bairro Centro, na cidade de Sombrio/SC telefone de n. (48) 99985-8296, endereço eletrônico: quintino63@gmail.com, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00000228-7, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 90, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção, além da ação civil pública, de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 2º da Lei n. 6.938/81, "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:[...] VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; [...]";

CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º da Lei n. 6.938/81, "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 9º da Lei n. 6.938/81, "São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] IX - as penalidades

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. [...] XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros";

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012, vigente a partir de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que o Código Florestal instituído pela Lei n. 12.651, considera como áreas de preservação permanente aquelas situadas: "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III, da CF/88; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; art. 82, inc. VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e Ato n. 398/2018/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Inquérito



Civil n. 06.2021.00000228-7 com o objetivo de "Apurar a ocorrência de intervenção em Área de Preservação Permanente por Quintino Barbosa Domingos, às margens da Lagoa do Rodeio, no município de Balneário Gaivota";

CONSIDERANDO que "mediante vistoria de fiscalização ambiental foram identificadas intervenções antrópicas indevidas em Área de Preservação Permanente – APP, referente à margem da Lagoa do Rodeio, em área aproximada de 9.985 m², pela presença de duas residências, de terraplanagem com areia, de plantio de gramíneas, de edificação a lazer infantil, de açude na proximidade da lagoa natural e de presença de unidades exóticas de vegetação, além da disposição de cerca adentrando a lagoa natural, implicando em uso privado das águas cercadas em espaço público" (Auto de Infração Ambiental 13113-D);

CONSIDERANDO que referidas intervenções antrópicas indevidas em Área de Preservação Permanente – APP, promovidas pelo COMPROMISSÁRIO, impedem e dificultam a regeneração da vegetação natural da área protegida, bem como implicam em uso privado das águas em espaço público;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO protocolizou Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC, cuja implementação restou autorizada (Autorização de n. 3459/2021), com prazo de validade de 36 (trinta e seis) meses, mediante o cumprimento das seguintes condicionantes específicas, de caráter compensatório e reparatório: "1 – Averbar na matrícula a área de compensação ambiental de 1.100m² como regime permanente de servidão florestal, no prazo de até 120 dias após a emissão desta autorização. 2 – Comprovação através de Relatório Técnico do aterramento do açude; da retirada das estruturas civis e da cerca executada dentro da Lagoa; e supressão das espécies exóticas; acompanhado de ART. 3 – Instalação de placa com as informações da licença ambiental. 4 – Não executar roçada da vegetação na APP ou na área de compensação, para completa regeneração da biota. 5 – Remoção/controle de espécies exóticas na fase de monitoramento. 6 – Isolamento da área (4.800m²) com cercamento sem utilização



de arame farpado. 7 – Semestralmente apresentar ao IMA (compleando 6 relatórios em 3 anos), relatório do Programa de Monitoramento da Recuperação das áreas; ressalta-se que conforme indicado no processo, o monitoramento será realizado com periodicidade quinzena até o 6º mês após a implantação do projeto e, com periodicidade bimestral entre o 6º e o 24º mês. Destaca-se que o primeiro relatório deve abordar a nível executivo o programa executado; informando as espécies plantadas, número, metodologia... Todos os relatórios deverão ser fotográficos e descritivos, informando os sucessos, insucessos das técnicas implantadas, bem como alterações necessárias, acompanhados de ART emitido por profissional habilitado (biólogo, engº agrônomo ou engº florestal). 8 – Para o último relatório a ser apresentado no item 7, deve o consultor avaliar técnicamente se a recuperação das áreas foram atingidas com sucesso, caso contrário, deverão prolongar o monitoramento.";

CONSIDERANDO que, em audiência conciliatória realizada na seara administrativa (Ata de Audiência de Conciliação nº IMA/00120/2021, tópico 3.3), o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse "na implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, comprometendo-se a apresentar o competente projeto no prazo de 40 (quarenta) dias, para análise técnica do IMA";

CONSIDERANDO que, para além do procedimento administrativo instaurado e julgado pelo Instituto Ambiental do Meio Ambiente de Santa Catarina (responsabilidade administrativa), persiste a necessidade de serem adotadas providências na seara cível visando a reparação e compensação dos danos ambientais causados pelo COMPROMISSÁRIO (responsabilidade civil);

RESOLVEM

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas reparatórias e



compensatórias a fim de minimizar e reparar a degradação ocasionada por intervenções antrópicas indevidas em Área de Preservação Permanente – APP, referente à margem da Lagoa do Rodeio, em Balneário Gaivota, em área aproximada de 9.985 m², de propriedade do COMPROMISSÁRIO, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 1ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, autorizado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA/SC (Autorização de n. 3459/2021), ao Ministério Público de Santa Catarina, nesta 2ª Promotoria de Justiça de Sombrio, no prazo de 90 (noventa) dias.

Cláusula 2ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete a reparar e compensar os danos ocasionados ao meio ambiente, por meio da execução do referido Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, na forma e nos prazos nele previstos. A recuperação deverá ocorrer na mesma área que foi degradada e na área compensada, somente podendo ser efetivada em área diversa se houver aprovação do PRAD por órgão ambiental.

Parágrafo segundo: em caso de recuperação em área diversa, o compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 12 (doze) meses, a aprovação do Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD pelo órgão ambiental.

Cláusula 3ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça todos os relatórios trimestrais/semestrais eventualmente indicados no Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD.

Cláusula 4ª: o COMPROMISSÁRIO deverá realizar o pagamento de multa no valor equivalente a pouco mais de um salário mínimo, no valor de R\$ 1.224,00 (um mil duzentos e vinte e quatro reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 102,00 (cento e dois reais) a título de medida de compensação indenizatória,



que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, como forma de compensar o dano ambiental causado.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, o compromissário pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada cláusula descumprida, cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno. Ainda, a cada dia de atraso será devido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente aos dias de prazo vencidos e não cumpridos;

Parágrafo 1º: O pagamento da multa será realizado em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça oportunamente.

Parágrafo 2º: O valor da multa não exime o compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo 3º: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, e devidamente justificados pelos signatários, poderá ensejar, além da incidência de cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: O Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado. Por outro lado, em caso de

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em relação à multa cominatória), bem como a execução dos compromissos assumidos (obrigação de fazer);

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

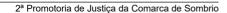
Parágrafo único. O compromissário fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ;

Cláusula 8ª: Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no projeto, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados;

Cláusula 9ª: O presente acordo constitui garantia mínima, reservando o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Sombrio, 12 de maio de 2022.





[assinado digitalmente]

JOEL ZANELATO

Promotor de Justiça

QUINTINO BARBOSA DOMINGOS Compromissário

Testemunhas:

LESSANDRO RÉUS BARBOSA Assistente de Promotoria de Justiça THALIA MARIOTT DAL TOE
Assistente de Promotoria de Justiça